



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 104, DE 2007

Dispõe sobre a substituição de professores, jornada extraclasse e regulamenta dispositivos do Plano do Magistério do Município de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Roberto Dias da Silva

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 104, de 2007, apresentado pelo Prefeito Municipal, dispõe sobre a substituição de professores, jornada extraclasse e regulamenta dispositivos do Plano do Magistério do Município de Indianópolis.

É constituído de três capítulos, com o seguinte conteúdo:

No primeiro capítulo (arts. 1º e 2º), o projeto trata da substituição de professor, quando este servidor achar-se impossibilitado momentaneamente de ministrar aula em determinada data. Estabelece os critérios para autorizar a substituição.

Esse capítulo prevê, ainda, que 1/3 da jornada de trabalho extraclasse (Módulo II) deve ser cumprido na escola. A participação dos professores em reuniões de interesse da escola e do Município passa a ser obrigatória.

O capítulo segundo (arts. 3º ao 6º) trata da escolha e nomeação para exercício dos cargos de diretor e vice-diretor de escola municipal.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Já o terceiro e último capítulo (arts. 7º ao 9º) dispõe que, após cada cinco anos de efetivo exercício de cargo de provimento efetivo, o professor estável poderá afastar-se do exercício do cargo, com a respectiva remuneração, por até três meses, parceladas ou não.

Esse capítulo estatui, ainda, as hipóteses em que as férias-prêmio poderão ser convertidas em pecúnia.

Prevê, por fim, que o tempo de serviço prestado no mês de janeiro por professor contratado, mesmo que fora do período letivo, será computado como tempo de serviço.

O art. 9º contém as cláusulas de vigência e revogação.

No último dia 5 de março, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

Este é o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 104, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o disposto no art. 53, *caput* e inciso I, também, da Lei Orgânica do Município.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida de forma razoável, necessitando, porém, de pequenas alterações para suprimir incorreções encontradas no seu texto. Pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Saliente-se que a parte final do art. 9º, do projeto, traz cláusula genérica de revogação. Esta previsão contraria o disposto no art. 9º, da Lei Complementar n.º 95, de 1998 (redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26.4.2001), segundo o qual a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas

Para sanar essa irregularidade, há que se alterar o projeto, suprimindo-se do referido artigo a expressão: “revogando as disposições contrárias”.

3 Da matéria

O assunto tratado inicialmente é o da substituição de professor, nas hipóteses em que este servidor acha-se momentaneamente impossibilitado de ministrar aula.

Não há óbice de natureza legal à regulamentação proposta. Insta ressaltar, porém, que as regras propostas para substituição não se aplica aos casos de licença e afastamento previstos em lei, a exemplo da licença por motivo de doença.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



No caso da nomeação para os cargos em comissão de diretor e vice-diretor de escolas municipais, o projeto (art. 4º) fala que a escolha recairá entre os indicados. Não explicita, porém, como será feita esta indicação.

Porém, o Plano Decenal Municipal de Educação (Lei Municipal n.º 1.512, de 8 de novembro de 2006), aprovado por esta Casa após amplo debate com a comunidade escolar, prevê, no item 8.2, do seu Anexo, que a escolha de diretor de escola será feita mediante eleição direta, observando-se critérios, previamente definidos em lei.

Daí a necessidade da redação do projeto, neste ponto, ser alterada para harmonizá-la com o texto do Plano Decenal.

Além do mais, o projeto emprega tanto a expressão “cargo de vice-diretor” como “função de vice-diretor”. Trata-se de imprecisão terminológica que precisa ser sanada, para maior clareza da futura lei.

Cabe advertir que inexiste na atual estrutura administrativa do Município, instituída pela Lei n.º 1.484, de 1º de fevereiro de 2006, os cargos de diretor e vice-diretor escolar. Para o desempenho dessas atribuições, foram criadas cinco funções de confiança de assessoria escolar.

É oportuno lembrar, por fim, que a votação desse projeto deve aguardar à da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 4, de 2007, por disciplinar matéria contemplada nesta proposta, qual seja: a concessão de licença-prêmio.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 104, de 2007, na forma do substitutivo redigido a seguir:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 104, DE 2007

Dispõe sobre a substituição de professores, atividades extraclasse e concessão de férias-prêmio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR

Art. 1º O professor do sistema municipal de ensino, para tratar de interesse particular, devidamente justificado, poderá ausentar-se de suas atividades, convocando outro para substituí-lo.

§ 1º O pagamento da remuneração do professor substituto e a elaboração do plano de aula são de inteira responsabilidade do professor substituído.

§ 2º A substituição de professor obedecerá aos seguintes critérios:

I – somente será permitida se não trouxer prejuízos aos alunos;

II – será permitida até o máximo de 40 (quarenta) horas anuais para cada professor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de licença e afastamento previstos em lei.

Art. 2º É obrigatório o cumprimento, na escola, de pelo menos um terço da jornada de trabalho destinada às atividades extraclasse, Módulo II.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de professores em reuniões de interesse da escola e do Município, sendo este tempo contado como atividades do Módulo II.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

Art. 3º Os cargos de diretor e vice-diretor escolar são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, a serem ocupados por servidores do quadro do magistério.

Parágrafo único. No exercício do cargo de diretor ou vice-diretor, o servidor não poderá ocupar outro cargo, emprego ou função de confiança na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer esfera da Federação.

Art. 4º A nomeação para o exercício do cargo de diretor e vice-diretor, pelo Prefeito Municipal, recairá sobre servidores escolhidos, na forma da legislação municipal, notadamente da Lei n.º 1.512, de 8 de novembro de 2006, que aprova o Plano Decenal Municipal de Educação.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos de diretor e vice-diretor serão indicados, preferencialmente, por servidores da educação lotados na unidade escolar em que estes cargos serão exercidos, levando-se em consideração critérios como aptidão para liderança e habilidades gerenciais, entre outros, necessários ao exercício destes cargos.

Art. 6º A investidura dos servidores nomeados para os cargos de diretor e vice-diretor dar-se-á em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante assinatura de termo de compromisso.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 7º Após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público municipal, o ocupante de cargo de professor poderá afastar-se de suas atividades, com a respectiva remuneração, por três meses, parcelados ou não.

§ 1º Os períodos de licença-prêmio de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis.

§ 2º É vedada a conversão de férias-prêmio em pecúnia, exceto nas seguintes hipóteses:

I – de exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor, nestes casos, serão indenizadas as férias-prêmio adquiridas e não-gozadas e ou tempo de serviço em período aquisitivo do benefício;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II – quando o servidor for indispensável ao serviço, a critério da Administração.

§ 3º Não incidirá qualquer contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o pagamento de férias-prêmio não-gozadas e convertidas em pecúnia, por se tratar de verba indenizatória.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os serviços prestados pelo professor contratado, no mês de janeiro, mesmo fora do período letivo regular, será computado como tempo de serviço público municipal, por se tratar de ocasião destinada às atividades preparatórias do semestre letivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2007.

ROBERTO DIAS DA SILVA
Relator

IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro

Aprovado em 9/4/07
por unanimidade
Presidente da Câmara